

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1606/82
INTERESSADO : MARCEL FADEL FRATTINI
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE : 1437 /82 - CEGS - APROVADO EM 22 / 9 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 MARCEL FADEL FRATTINI, filho de Nelzira Fadel Frattird, nascido aos 16.07.64 em Porto Ferreira - São Paulo, residente a Rua Padre CarPELLI nº 344 Porto Ferreira - São Paulo, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos aos do Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2 O requerente fez seus estudos na Escola Estadual de 1º Grau Sud Menucci - Porto Ferreira - São Paulo, com 03 séries, nos anos de 1971, 1972 e 1973.

1.5 Prosseguiu seus estudos na Escola Estadual de 1º Grau Washington Luiz - Porto Ferreira - São Paulo, estudos de 1º Grau nos anos de 1974-1975-1976-1977 e 1978.

1.4- A seguir cursou na E.E. 1º e 2º Graus Pirassununga - 02 séries do 2º Grau nos anos de 1979 e 1980.

1.5 Prosseguiu no Grand River Collegiate Institute, Kitchener-" Canadá, nos anos de 1981 e 1982.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação, por Marcel Fadel Frattini que, tendo realizado seus estudos na EEPG Sud, Menucci - Pirassununga, SP, concluiu seus estudos na Escola Grande River Collegiate em Kitchener- Canadá. Desejando continuar os seus estudos no Sistema Brasileiro de Ensino, vem requerer deste Conselho a equivalência de seus estudos nos de nível de conclusão de ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2 A Solicitação do intercalado encontra amparo legal em inúmeros "Pareceres deste Conselho em casos análogos e, ainda, analisando o currículo cumprido pelo requerente, conclu-

PROCESSO CEE: 1606/82 PARECER CEE: 1437 /82 fls. 02

mos que o mesmo atende plenamente às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

5. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Marcel Fadel Frattird, em escolas estrangeiras, como equivalentes aos de conclusão ao ensino de 2º Grau, no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CEGS, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE- PRESIDENTE
no exercício da presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente